



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

AO PROJETO DE LEI Nº 4.806, DE 2019

Altera a Lei nº 10.438, de 28 de abril de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 10.438, de 28 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 14.....

III - áreas em regiões remotas e distantes das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento por meio de sistemas isolados de geração e distribuição, com disponibilidade mensal definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir características de enquadramento no Grupo B, e que ainda não seja atendido com energia elétrica pela distribuidora local, excetuando o subgrupo iluminação pública, priorizando-se:

- a) famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal;
 - b) famílias beneficiárias de programas de Governo que tenham por objeto o desenvolvimento social e econômico;
 - c) assentamentos rurais, comunidades indígenas, quilombolas e outras comunidades localizadas em reservas extrativistas ou impactadas diretamente por empreendimentos de geração ou de transmissão de energia elétrica, cuja responsabilidade não seja do próprio concessionário;
 - e
 - d) escolas, postos de saúde e poços de água comunitários.

” (NR)

81

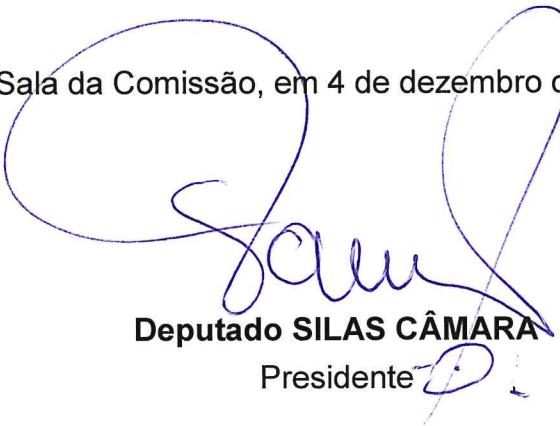




CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.


Deputado SILAS CÂMARA

Presidente 

